



O.G.L.
FLS. 13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 102/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria Estadual da Fazenda, número SIC em epígrafe, no qual o recorrente questiona o CODEC – Conselho de Defesa dos Capitais do Estado quanto aos critérios utilizados pela CPOS para as demissões dos empregados concursados, de janeiro a março de 2016.
2. O ente demandado respondeu tratar-se de ato de gestão da companhia, sob o crivo de seus administradores, os quais possuem elementos necessários para identificar as posições mais pertinentes para os ajustes necessários em função da necessidade de redução de despesas, bem assim da adequação à atuação da companhia, fugindo, a solicitação, das atribuições do Conselho, definidas no Decreto Estadual nº 55.870, de 27 de maio de 2010 e sua alteração.
3. Insatisfeito, em recurso hierárquico, o interessado insistiu no pedido, adentrando no mérito das atribuições do CODEC, sendo o recurso indeferido, mantendo-se a primeira resposta ofertada, alertando que a consulta realizada por meio do Sistema SIC é pertinente à gestão da Empresa. Irresignado, interpôs recurso de competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme estipulado pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, alegando que o ato da Companhia iria de encontro aos princípios da legalidade e impessoalidade.
4. A manifestação da Pasta não merece reparos. Com efeito, a análise do caso concreto deixa claro que o pedido inaugural formulava consulta ao Conselho com vistas a obter posicionamento a respeito de atos praticados pela Companhia, pretensão desbordante do âmbito de aplicação da Lei de Acesso à Informação, conforme entendimento já consolidado desta Ouvidoria Geral do Estado e também da Controladoria Geral da União: “a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL. Recorrente: A.L.S.S).

5



061/4
113

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Por sua vez, o recurso dirigido a esta Ouvidoria Geral não atende aos requisitos para apreciação recursal, uma vez que a Lei Estadual n. 10.177/98, em seu artigo 43, III, é cristalina ao exigir a necessidade de “exposição, clara e completa, das razões da inconformidade”. No caso concreto, insurge-se o recorrente não contra eventual negativa de acesso – o que levaria ao conhecimento do recurso –, mas apenas contra os atos praticados pela Companhia, matéria que foge ao escopo do presente procedimento.
6. Para o apontamento de possíveis irregularidades existem canais oficiais próprios (www.corregedoria.sp.gov.br), bem como para envio de reclamações ou sugestões (www.ouvidoria.sp.gov.br).
7. Diante do exposto, prestadas as informações pertinentes pelo ente demandado e ausente recurso nos moldes previstos pela legislação vigente, **não conheço do recurso**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 43, III, da Lei Estadual 10.177/1998, restando, ainda, desatendidas as hipóteses recursais estipuladas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 4 de abril de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO